



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005162-19.2017.814.0000

IMPETRANTE: DIVA AUGUSTA MACHADO BARCELOS - Adv. Adriana Dantas Nery  
IMPETRADOS: JUIZ AUXILIAR DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM E JUIZ TITULAR DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM  
RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FRAUDE CONTRA A SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS PROPOSTO PELA ESPOSA DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A IMPETRANTE COMPROVOU SER A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, BEM COMO NÃO ESTÁ SENDO INVESTIGADA NA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, APENAS SEU MARIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Como reiteradamente vem decidindo nossos Tribunais Superiores, a decisão que indefere pedido de restituição de bens e valores apreendidos no curso de investigação policial, possui força definitiva, e, como tal, desafia recurso de apelação, nos termos do que disciplina o artigo 593, II, do CPP. Tal assertiva é corroborada pela Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, onde esta afirma que "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."
2. Não sendo a impetrante parte na lide de origem, seja como investigada ou ré, descabida é a fundamentação de primeiro grau de que a requerente não comprovou que tenha recursos suficientes à aquisição do veículo apreendido, restando comprovada a propriedade do bem.
3. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. MAS DE OFÍCIO DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Seção de Direito Penal, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA, MAS DE OFÍCIO FOI DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO PRISMA – GM 1.4, MODELO 2015, FABRICAÇÃO 2014, GASOLINA, PLACA QEN 9090, CHASSI 9BGKT69LOFG290281, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal com pedido liminar impetrado DIVA AUGUSTA MACHADO BARCELOS contra suposta decisão ilegal praticada pelo MM. Juízo de Direito Auxiliar da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém e omissão do Magistrado Titular da referida Vara, responsável pela constrição do patrimônio da impetrante nos autos de busca e apreensão de nº 0010604-46.2016.814.0017.



Sustenta que o marido da impetrante responde ao processo criminal 0010585-40.2016.8.14.0017, em trâmite perante a Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital, onde este, por determinação da primeira autoridade coatora, teve decretada sua prisão preventiva, apreendido seus bens e bloqueado suas contas. Dentre os bens apreendidos, encontra-se o veículo Prisma – GM 1.4, modelo 2015, fabricação 2014, gasolina, placa QEN 9090, CHASSI 9BGKT69LOFG290281, de propriedade da impetrante, sua esposa.

Destaca que foi requerido pedido de restituição de bens em favor da impetrante e no nome de seu marido, sendo que, a segunda autoridade coatora entendeu pelo indeferimento do pleito, ante a ilegitimidade de pleitear a restituição do veículo ao norte nominado.

Pontua a impetrante que o magistrado a quo ao não analisar o mérito do pedido, dá a entender que a única capaz de requerer a restituição do bem é a real proprietária do veículo, ou seja, a Sra. Diva Augusta, razão pela qual na data de 24 de março do corrente ano protocolou em seu nome o pedido de restituição de seu veículo, pleito este que sequer foi analisado até a presente data. Portanto, provada a propriedade do veículo, inclusive reconhecida pelo próprio magistrado de primeiro grau, resta demonstrada a ausência de interesse do juízo em manter o citado bem sob sua custódia.

Prossegue afirmando que o delicado estado de saúde da impetrante exige cuidados intensos e ostensivos, bem como esta também se encontra em fase de tratamento de médico, pois foi submetida à cirurgia no pé, concluindo pela ilegalidade da apreensão do automóvel em questão determinada pela primeira autoridade inquinada como coatora e omissão da segunda em analisar as petições de restituição do referido bem.

Afirmam que a apreensão do veículo decorreu de mandado de busca e apreensão cujos requisitos previstos no art. 243 do CPP não foram observados, portanto, não possui nenhuma ligação com o objeto da investigação criminal, sendo ilegal sua apreensão.

Pleiteia a concessão de medida liminar para garantir à impetrante a liberação do veículo apreendido, devendo a ordem ser confirmada no mérito.

Juntou os documentos de fls. 07/49.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 27/04/2017, indeferi a liminar, solicitei as informações de praxe e determinei a remessa dos autos ao parecer do Ministério Público (fls. 52/53).

Às fls. 57/62 dos autos, a autoridade coatora informou que o feito é complexo onde são investigados cerca de 68 (sessenta e oito) réus na operação denominada Quinta Parte, contando com mais de 30 (trinta) pedidos de restituição de coisa apreendida e diversos habeas corpus.

Relata que a autoridade policial e o Ministério Público requereram o bloqueio de bens e valores do cônjuge da impetrante por este supostamente integrar organização criminosa implementada pelos servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, os quais agiriam em conluio com sonegadores, onde estes visavam receber vantagem indevida, praticando várias irregularidades para que não houvesse o recolhimento tributário devido, causando prejuízos aos cofres públicos.

Informou ainda o magistrado, que em consonância com o parecer ministerial, indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, conforme



sentença acostada aos autos.

Refere que Fernando Sérgio, inconformado com a sentença que indeferiu o pedido de restituição do veículo, ingressou com recurso de apelação, onde este foi recebido, foi determinado a intimação do apelante para apresentar suas razões no prazo legal, e, após, às contrarrazões do Ministério Público e a seguir sua remessa para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Pontua que a impetrante, também, ingressou naquele juízo, com pedido de restituição do veículo em comento, conforme certificado pelo senhor Diretor de Secretaria.

Refere ainda, que a impetrante Diva Augusta e o Sr. Fernando Sérgio ingressaram com Mandado de Segurança nº 0003996-49.2017.8.14.0000, tendo o E. TJ/PA indeferido a liminar pleiteada.

Assevera o magistrado, que além de ingressar com o pedido de restituição de coisa apreendida no juízo de primeiro grau, esta entrou, também, com Mandado de Segurança neste Egrégio Tribunal de Justiça com semelhantes fundamentos, sendo o pedido de liminar indeferido por este relator.

Por derradeiro, afirmou o magistrado, que da sentença que indefere o pedido de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva, sendo passível de impugnação por meio de recurso de apelação, não cabendo, neste caso, a propositura da Ação Mandamental contra ato judicial passível de recurso, conforme previsão legal prevista no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal, razão pela entende que o pleito sequer deva ser conhecido.

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifesta-se pelo não conhecimento da ação mandamental impetrada em favor de Diva Augusta Machado Barcelos.

É o relatório.

VOTO.

O Mandado de Segurança, remédio constitucional regulamentado pela Lei nº 1.533/51, é instrumento hábil a afastar arbitrariedades, repelindo ofensas ao direito líquido e certo do impetrante, praticadas por agentes administrativos e, eventualmente, julgadores no exercício da atividade jurisdicional.

O regramento do writ, prevê:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

O Código de Processo Penal, por sua vez, disciplina em seu art. 593, II, que a apelação é recurso próprio contra as decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juízes de primeiro grau nos casos não previstos no capítulo anterior.

Muito já se discutiu sobre a possível irrecorribilidade das decisões que negam a liberação de bens apreendidos no curso de ações penais. Entretanto, prevalece, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, o recurso cabível nesta hipótese é o de apelação.

Aliás, é o posicionamento de Júlio Fabbrini Mirabete, cuja doutrina trago à colação:

Embora já se tenha entendido que não cabe recurso da decisão que julga o pedido de restituição, é praticamente pacífico que cabe apelação. Embora não seja em essência definitiva, uma vez que se limita a remeter os interessados à jurisdição



cível, a decisão é formalmente definitiva, no sentido de que tranca a possibilidade de solução perante a justiça criminal, aplicando-se, pois, o art. 593, II, do CPP, que prevê a apelação nessa hipótese. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não destoa do que é defendido pelo doutrinador acima citado, conforme se verifica dos julgados que passo a transcrever:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO LIGADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Como reiteradamente vem decidindo este Tribunal: "A decisão que indefere pedido de restituição de bens e valores apreendidos no curso de investigação policial relacionada ao tráfico de drogas, possui força definitiva, e, como tal, desafia recurso de apelação, nos termos do que disciplina o artigo 593, II, do CPP. Nesse sentido, ainda, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". **DECISÃO:** Mandado de segurança não conhecido. Unânime. (Mandado de Segurança N° 70069858405, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 06/07/2016).

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DECISÃO JUDICIAL. APELAÇÃO. RECURSO ADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ.** 1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não caracterizada decisão teratológica a autorizar o conhecimento da segurança.

4. Pelo não conhecimento do mandado de segurança.

(TRF5. MSTR-85430/AL. Segunda Turma. Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti. Julgado à unanimidade em 09/03/2004. DJU 28/04/2004).

Portanto, destaco que a hipótese não deve ser tratada no âmbito do Mandado de Segurança, uma vez que tendo sido ajuizado pedido de restituição de coisas, conforme relatado pelo juízo a quo e pela impetrante em sua inicial e indeferido o pleito, deve-se utilizar, segundo preconiza o art. 593, II do Código de Processo Penal, Recurso de Apelação para impugnação da decisão, conforme ao norte referido.

Ademais, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, preceitua que não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, o que é exatamente que trata os autos ora em análise.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do mandamus.

Entretanto, conforme entendimento desta Egrégia Seção de Direito Penal, a segurança postulada é de ser concedida de ofício, para determinar a restituição do veículo Prisma – GM 1.4, modelo 2015, fabricação 2014, gasolina, placa QEN 9090, CHASSI 9BGKT69LOFG290281, de propriedade da requerente -, o qual havia sido objeto de apreensão no curso do processo-crime movido contra Fernando Sérgio Sousa Barcelos, seu marido, acusado de fraude contra a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.

Vê-se dos autos que a impetrante comprovou a regularidade da



propriedade do bem apreendido, conforme se verifica através dos documentos de fls. 44 dos autos.

Ademais, minha assessoria ao acessar o site deste Egrégio Tribunal constatou que o magistrado a quo em sentença prolatada no dia 25 de maio pretérito indeferiu o pedido de restituição do veículo, argumentando que a liberação do bem seria prematura, uma vez que a impetrante não comprovou que teria recursos financeiros para fazer tal aquisição.

Ora, tal argumentação, sem fundamentação e nenhum apontamento específico, viola claramente o direito de propriedade da impetrante, uma vez que o bem apreendido não possui vinculação direta com o crime praticado, não havendo nenhuma notícia nos autos de que o mesmo seria periciado ou submetido a alguma prova da qual seria necessário sua manutenção perante o Juízo.

Deste modo, não há nenhuma demonstração nos autos de que sua constrição seja essencial para o deslinde do feito.

Portanto, o veículo Prisma – GM 1.4, modelo 2015, fabricação 2014, gasolina, placa QEN 9090, CHASSI 9BGKT69LOFG290281, deve ser, de ofício, restituído à impetrante, pois a mesma não pode sofrer restrição em seu direito de propriedade em decorrência de ato delituoso distinto, praticado por terceiros, ou seja, a responsabilidade penal de Fernando Sérgio Sousa Barcelos pelos delitos ao norte mencionados não se confunde com o direito de propriedade da impetrante sobre o bem constrito.

Belém, 12 de junho de 2017.

É como voto.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator